



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 111

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de novembro de 2021

ABUSO DE PODER

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Filiação partidária

Suspensão dos direitos políticos

MULTA

Parcelamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Gastos Eleitorais

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Doação

Prescrição

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens públicos

Extemporaneidade

Propaganda irregular

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Elegibilidade

Litispêndência

ABUSO DE PODER

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Abuso de poder autoridade/político. Suposta inauguração de academia ao ar livre. Improcedência. Afirmação de configuração de conduta vedada e abuso de poder autoridade/político. Alegação de realização de

inauguração de academia ao ar livre em período vedado. Afirmação de uso de servidores públicos para a montagem da academia com benefícios eleitorais. Os princípios da tipicidade e da estrita legalidade devem imperar na análise das condutas vedadas. Inexistência de ato de inauguração. Equipamentos doados pelo Estado de Minas Gerais. Equipamentos embalados. Academia não teria sido montada até meados de 2021. Ausência de prova de utilização de serviços, servidores ou bens públicos em prol dos recorridos. Condutas vedadas não configuradas. Inexistência de comprovação de abuso de poder autoridade/político. Ato combatido não corresponde a uma inauguração, mas a uma espécie de comício. Ato eleitoral lícito. Divulgação de feitos ocorridos durante a administração dos recorridos. Possível pessoalidade do ato, mas sem a gravidade necessária para a caracterização de abuso. Gravidade da conduta não demonstrada. Inexistência de prova robusta do abuso alegado. Recurso não provido. “ *Ac. TRE- MG no RE nº 060068171, de 16/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/11/2021*”

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I da Lei nº 9.504/1997. Utilização de bem imóvel da Prefeitura Municipal para divulgação de propaganda eleitoral em rede social em benefício de candidato ao cargo de prefeito. Ausência de configuração. O uso de poucas imagens retratando possíveis reuniões pretéritas no gabinete da prefeitura não se amolda ao verbo usar. Efetiva utilização do bem em prol de candidatura não configurada. Inexistência de impedimento à exibição de imagens na sede da prefeitura em propaganda eleitoral, com enaltecimento dos trabalhos realizados pelo gestor público. Ausência de comprovação de restrição do bem público. Inexistência de ofensa à isonomia e à lisura do pleito. Multa afastada.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060049368, de 10/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/11/2021*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I da Lei nº 9.504/1997. Utilização de bem móvel da Prefeitura Municipal para divulgação de propaganda eleitoral em benefício de candidato ao cargo de prefeito. Sentença julgada procedente. (...) 2. Mérito: art. 73, I da Lei 9.504/97. As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Existência, nos autos, de provas que demonstrem, de forma inequívoca, a utilização de bem público (telefone celular) pertencente à Prefeitura Municipal, para divulgar, irregularmente, propaganda política em benefício do então candidato a prefeito. Existência de vínculo do prefeito, então candidato à reeleição, com a conduta do servidor público municipal prevista no art. 73, I da Lei 9.504/97. Relação hierárquica entre o chefe do executivo e o servidor. Caracterização da responsabilidade do beneficiário da conduta. Art. 73, §8º da Lei 9.504/97. Art. 83, §8º da Resolução TSE nº 23.610/19. Manutenção da multa prevista no art. 73, §4º da Lei 9.504/97, aplicada na sentença tanto ao servidor

público municipal quanto ao então candidato a prefeito beneficiado pela conduta. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060059362, de 09/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/11/2021*

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Filiação partidária

“Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED. Eleições de 2020. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação Partidária. (...) Mérito. Alegação de que o recorrido Igor Costa e Moura não cumpria a condição de elegibilidade prevista no inciso V, do § 3º, do art. 14, da CRFB, uma vez que não teria filiação partidária, pelo prazo mínimo exigido no *caput* do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997 (seis meses), no partido pelo qual fora eleito no pleito de 2020, para o cargo de Vereador do Município de Governador Valadares/MG. Da análise conjunta dos documentos e da prova testemunhal, bem como do fato de que, em 25/08/2020, o diplomado ingressou junto à 118ª ZE, de Governador Valadares/MG, com o pedido de reconhecimento da sua filiação partidária no PSC em 03/04/2020 – questão objeto dos autos do já fartamente citado no RE nº 0600150–96.2020.6.13.0118 – não resta dúvida de que Igor Costa e Moura não possuía filiação partidária no partido pelo qual foi eleito no pleito de 15/11/2020, no prazo de seis meses a que alude o *caput*, do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997. Ao que se apura, o Partido PSC e o recorrido simularam filiação partidária com data inicial de 03/04/2020, a qual, por falha operacional do partido, não foi inserida, a tempo e modo, no sistema de filiação partidária. Julgado procedente o pedido formulado no presente RCED, para determinar a cassação do diploma de vereador eleito do município de Governador Valadares/MG, conferido ao recorrido Igor Costa e Moura, por ocasião das eleições municipais de 2020, por ausência de filiação partidária no prazo mínimo exigido pelo artigo 9º da Lei 9.504/97. Determinação de que se aguarde o trânsito em julgado, conforme previsão contida no art. 216 do Código Eleitoral.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060075791, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/11/2021*

Suspensão dos direitos políticos

“Recurso contra expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão de direitos políticos. (...). Mérito. Condenação criminal transitada em julgado em 10/11/2020. Suspensão dos direitos políticos. Ausência de condição de elegibilidade. Art. 15, inciso III, c/c o art. 14, §3º, inciso II, CR/88. Súmula 09, TSE. Juntada aos autos de decisão reconhecendo a alegada extinção da punibilidade, a justificar o afastamento da ausência de condição de elegibilidade, decorrente da condenação criminal transitada em julgado. Prescrição retroativa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Natureza declaratória da decisão. Impossibilidade de manutenção dos efeitos da sentença penal condenatória. Afastamento da suspensão dos direitos políticos do recorrido. Pedido julgado improcedente. “ *Ac. TRE- MG no RCED nº 060000135, de 16/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 23/11/2021.*

MULTA

Parcelamento

“Agravamento de instrumento. Execução. Multa eleitoral. Parcelamento. Declaração unilateral dos agravantes sobre renda auferida. Documento válido. Ausência de outros elementos que possam desconstituir a prova. Inexiste razão que justifique o afastamento da presunção juris tantum de veracidade que exsurge da declaração dos agravantes, desconsiderando-a como documento válido para demonstrar a insuficiência de renda capaz de suportar o pagamento das parcelas em 60 vezes. Artigo 11, §8º, III, da Lei 9.504/97, permite a ampliação do prazo de pagamento da multa, desde que observado o limite de 5% sobre a renda mensal do apenado. Precedentes desta Corte Eleitoral no sentido de o prazo máximo do parcelamento de multas eleitorais deve ser limitado à 240 prestações, conforme Lei 1.345/06. Valor máximo das parcelas calculado sobre o limite de isenção do Imposto de Renda, ou seja, R\$1.903,98 mensais. Valor da parcela deve ser de R\$ 95,20. Tal valor leva à quantidade de 105 parcelas. Agravamento de instrumento a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada e deferir o parcelamento da multa eleitoral em 105 parcelas, no valor de R\$95,20 cada.”
Ac. TRE- MG no RE nº 060031660, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 17/11/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Gastos Eleitorais

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereadora. Omissão de despesas com facebook. Limite de autofinanciamento extrapolado. Condenação ao pagamento de multa. Contas desaprovadas. Irregularidades tidas como inconteste: i) autofinanciamento com extrapolação dos limites legais; ii) omissão de despesa. Ausência de elementos no recurso as justifiquem. Reconhecida a ofensa aos artigos 27, § 1º e 65, inciso IV, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Normas que possuem caráter objetivo, prescindindo-se da análise de ter havido, ou não, má-fé na conduta. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Multa fixada em 100% sobre o valor excedente. Entendeu-se ser correta a devolução total de quantia que não deveria ter sido empregada na campanha. Entendeu-se, também, que tal quantia deve ser tida como totalmente irregular e fixar multa em patamar abaixo de 100% beneficiaria a recorrente com a própria torpeza, além de causar desequilíbrio no pleito eleitoral, principalmente em relação aos candidatos que observaram a legislação. Precedentes. A não declaração de despesa com Facebook configura afronta à norma contida no art. 65, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o fato de constar a despesa dentre os lançamentos que aparecem em extrato bancário não é suficiente para sanar a irregularidade. A ausência de lançamento de despesa, na prestação de contas, prejudica a efetiva análise feita pela Justiça Eleitoral. Irregularidades subsistentes cuja soma

ultrapassa o teto fixado por esta Corte, de R\$ 1.064,10, que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente. Mantida a desaprovação das contas e a multa fixada no patamar de 100%. Recurso não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060053743, de 17/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/11/2021*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

Doação

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Irregularidades. Recurso de origem não identificada. Recebimento de receita estimável proveniente do fundo partidário em período suspenso. Falta identificação dos doadores. Empréstimo contraído com pessoa física. Diferença entre o demonstrativo de obrigações a pagar do SPCA e o balanço patrimonial desaprovação das contas. 1. Na dicção do §2º do art. 29 da Resolução nº 23.546/2017/TSE, os aportes recebidos pelos Partidos devem trazer a identificação do doador, sob pena de serem consideradas recursos de origem não identificada. 2. Aplica-se aos serviços prestados por contador e advogado a norma extraída do inciso III do art. 9º da Resolução nº 23.546/2017/TSE, segundo a qual devem ser comprovadas mediante instrumento contratual próprio, as doações de serviços prestados por pessoa física em favor do partido. Inexistindo as exigências formais, confira-se irregularidade. 3. É irregular o recebimento de recursos advindos do fundo partidário em período de suspensão, ainda que proveniente de bens estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23.546/2017/TSE. 4. Constitui irregularidade a utilização pelo Partido de recursos provenientes de empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB, na dicção do §1º do art. 5º da Resolução nº 23.546/2017/TSE. 5. Consiste em impropriedade a existência de diferença entre o Demonstrativo de Obrigações a Pagar do SPCA e o Balanço Patrimonial. 6. A existência de falhas graves que comprometem a regularidade e transparência das contas e que prejudicam sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, na forma do art. 46, III, a, da Resolução/TSE n. 23.546/2017, implicando na devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, em conformidade com o art. 37 da Lei 9.096/95. 7. No caso de recebimento de Recursos de Origem não Identificada, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário que que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 36, I, da Lei n. 9.096/95. 8. Contas desaprovadas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060034059, de 16/11/2021, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 23/11/2021*

Prescrição

“Embargos de declaração. Acórdão do TRE–MG que decidiu anteriores embargos de declaração. Prestação de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2013. Partido político. Alegação que ocorreu prescrição ao

argumento de que somente com o julgamento de embargos de declaração anteriores a interrupção do prazo prescricional se aperfeiçoou. Prescrição. Matéria de ordem pública. Possibilidade de exame. Os argumentos do embargante não procedem. Segundo o art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995 a prestação de contas deve ser julgada pelo Tribunal competente em até cinco anos de sua apresentação, o que, de fato, ocorreu, uma vez que as contas foram apresentadas em 30/4/2014 e o julgamento das contas ocorreu em 15/4/2019. O embargante menciona doutrina processual a respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração, mas, no caso, estamos tratando de norma de direito material – prescrição, sendo certo que a lei prevê que a prestação de contas deve ser julgada em até cinco anos de sua apresentação, o que, como dito, ocorreu. Assim, não há falar em ocorrência da prescrição. O julgado do TSE (38385–96.2009.6.00.0000), referido pelo embargante explicita que o prazo para julgamento das prestações de contas anuais é de até cinco anos entre sua apresentação e julgamento. Demais disso, o julgado mencionado pelo embargante do TRE–MG não interfere neste feito. A interrupção do prazo prescricional não se aperfeiçoou somente com o julgamento dos embargos de declaração ocorridos em setembro de 2021, mas no julgamento da prestação de contas em 15/4/2019, de forma que não houve o transcurso de mais de sete anos entre a data da apresentação das contas e o julgamento dos embargos de declaração anteriores. A legislação prevê prazo certo para o julgamento das prestações de contas. Dessa maneira também é equivocado o argumento do embargante que deveria ter sido intimado para manifestar sobre prescrição neste, uma vez que esta não se operou tendo em vista que o feito foi devidamente decidido no prazo previsto no art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995. Ressalto que não há previsão legal de que o prazo prescricional só se aperfeiçoaria somente com o julgamento de embargos de declaração, até mesmo porque, no caso houve, até mesmo, reabertura de instrução depois do julgamento do processo de prestação de contas ocorrido em 15/4/2014, uma vez que o próprio embargante requereu apreciação de documentos trazidos naquele momento. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar a questão de ausência de prescrição'. *Ac. TRE- MG no RE nº 17015, de 24/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 29/11/2021*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens Públicos

“Eleições 2020 – propaganda eleitoral – caminhada – santinhos – divulgação da campanha em loja comercial e em pontos de ônibus – ausência de uso indevido de bens públicos ou acesso privilegiado a lojas comerciais. – Distribuição de santinhos e abordagem a eleitores por candidata em caminhada. – A *mens legis* da proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou de acesso ao público em geral foi equilibrar a disputa eleitoral, no caso da proibição do § 4º, e, no caso do *caput*, ambos da Lei 9.504/97, proteger a cidade da sujeira e da poluição visual dos materiais de campanha que assolavam as ruas no passado. – É temerário aplicar a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 a toda e qualquer deslocamento de candidatos pela cidade, conversando ou

mesmo distribuindo panfletos, sob pena de inviabilização deste tipo de propaganda e ingerência indevida desta Justiça Eleitoral. – Primeiro recurso a que dá provimento e segundo recurso a que se julga prejudicado.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060013509, de 01/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/11/2021*

Extemporaneidade

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação de vídeos de pré-candidatos na internet em rede social. Sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar um dos representados ao pagamento de multa. (...) Mérito. Nos vídeos impugnados, observa-se que os candidatos a Vereador do respectivo partido apresentam sua candidatura, sua trajetória e os projetos em que estão envolvidos, demonstrando, ao final, apoio político ao candidato a Prefeito Araguaia, com os seguintes dizeres: “*Sou Esmeraldas do Futuro! Sou Araguaia! É capaz! Tem coragem!*”. Ausência de pedido explícito de voto, mas mera manifestação de apoio político permitida pela legislação. Inteligência do inciso V do art. 36–A da Lei das Eleições e §2º do mesmo dispositivo legal. Ausência de vedação para a divulgação do número do partido a que pertencem os candidatos, bem como do cargo que pleiteiam. Não se pode presumir pedido de voto por meio da divulgação da foto do candidato com a mão estendida, “como quem pede”, visto que se exige o pedido “explícito”. Provido o primeiro recurso (ID 57952945), para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta. Negado provimento ao segundo recurso, que pleiteia a majoração da multa (ID 57953145).” *Ac. TRE- MG no RE nº 060008971, de 09/11/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/11/2021*

Propaganda Irregular

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Notícia de irregularidade na propaganda eleitoral. Propaganda que omite a legenda partidária. Art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Preliminar de ilegitimidade da parte. Rejeitada. A inscrição no CNPJ não confere ao candidato personalidade jurídica, motivo pelo qual tal fato não retira, da pessoa física do candidato, a responsabilidade por seus atos de campanha e, conseqüentemente, a sua legitimidade para atuar nas demandas eleitorais. Mérito. A imagem da estrela com o número 13 nela inserido é suficiente a indicar a identidade partidária do recorrente. Direito de informação do eleitor. Finalidade da norma alcançada. Multa afastada. Recurso provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060054029, de 09/11/2021, Rel. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/11/2021*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Elegibilidade

“Recurso contra a expedição de diploma – RCED. Eleições de 2020. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária. (...) O provimento do RE nº 0600150–96.2020.6.13.0118 não ensejou, na ocasião, a análise da filiação

partidária por esta e. Corte, a partir da alegação de que a ficha de filiação teria sido confeccionada com a inserção de falsa data de filiação, tendo como objetivo ludibriar esta Justiça Especializada no exercício da sua função de verificar, para fins do deferimento do registro, o cumprimento do prazo previsto no *caput*, do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997. A mesma conclusão pode ser extraída da análise dos autos da PetCiv nº 0602013–53.2020.6.13.0000. Conforme decidido pelo TSE, ‘o deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal)’. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 060391619, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2020). Sendo o RCED a ação judicial eleitoral própria para desconstituir diploma conferido pela Justiça Eleitoral a quem não ostentava ao tempo do pleito condição de elegibilidade (art. 262, do Código Eleitoral), e, narrando a causa de pedir suposta ausência de filiação partidária do diplomado dentro do prazo mínimo exigido pelo *Caput*, do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, o não cumprimento da condição de elegibilidade exigida do cidadão pelo inciso V, do § 3º, do art. 14, da CRFB, a esta e. Corte impõe-se a apreciação da matéria, a fim de se verificar se o diplomado era ou não elegível para o pleito de 2020. Preliminar rejeitada.(...) “Ac. TRE- MG no RE nº 060075791, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/11/2021

Litispêndência

“Recurso contra a expedição de diploma – RCED. Eleições de 2020. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária. (...) Alegação de litispêndência. Rejeitada. Alega-se que este RCED foi distribuído às 20h19 do dia 18/12/2020 e o de número 060235–14.2020.6.13.0000 distribuído as 19h25:40 do dia 18/12/2020. Aduz que a litispêndência deve ser verificada no momento de ajuizamento da ação/distribuição do recurso e cita julgado do STJ. Portanto, pretende-se a extinção deste RCED. Consoante recente jurisprudência firmada no âmbito do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060053336, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021, Página 0), deve ser reconhecida litispêndência quando verificada identidade jurídica entre as pretensões, que visam o mesmo efeito jurídico. No caso, não há dúvida da ocorrência de litispêndência, pois os recursos em análise visam o mesmo objetivo e estão fundados na mesma causa de pedir. A questão a ser dirimida é em que momento deve ser aferida a litispêndência, se na data de ajuizamento e/ou distribuição, ou por ocasião da citação. No caso, este RCED foi distribuído às 20h19 do dia 18/12/2020 e o de número 060235–14.2020.6.13.0000 distribuído as 19h25:40 do dia 18/12/2020. E a citação do réu, nestes autos, ocorreu em 12/01/2021 (id 29487545), enquanto no RCED n. 0602035–14.2020.6.13.0000 o despacho determinando a citação se deu em 19/04/2021, conforme id 48872295. Conforme bem salientou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, o marco para aferir a litispêndência deve ser a data da citação válida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (*‘a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispêndência, torna litigiosa a coisa e*

constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.') Portanto, como a citação no RCED n. 0602035–14 ocorreu posteriormente, no dia 19/04/2021, esse RCED é que deverá ser extinto. Rejeição da preliminar de litispendência suscitada pelo recorrido.“ *Ac. TRE- MG no RE nº 060075791, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/11/2021*